



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.004668/00-83
Recurso nº 172.754 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.992 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF - OMISSÃO RENDIMENTOS
Recorrente ELIANA MICHAELICHIN BEZERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

PAF. INÍCIO PROCEDIMENTO FISCAL. DIRPF. RETIFICAÇÃO. EFEITOS.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

ACÓRDÃO DRJ. IMPOSTO SUPLEMENTAR MANTIDO. ERRO DE FATO.

Havendo erro de fato no demonstrativo de apuração do imposto suplementar mantido, cabe corrigi-lo para adequá-lo à fundamentação adotada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor de R\$53.060,66, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 118 a 123, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1996, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$316.968,85, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual da contribuinte e decorre de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas com vínculo empregatício (*pro-labore*, recebido acumuladamente, sem retenção na fonte, o que ocasionou o reajustamento da Base de Cálculo e a apuração das diferenças decorrentes, R\$2.148,68) e sem vínculo empregatício (R\$11.932,99); omissão de lucros tributáveis distribuídos a sócios de empresas tributadas pelo lucro presumido (R\$823.410,21, com a Base de Cálculo reajustada em virtude da ausência de retenção na fonte) e acréscimo patrimonial a descoberto (R\$112.563,53), conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 110 a 117.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 128 a 146), acatada como tempestiva. Argumentou, em síntese, que:

- discorda do reajustamento do montante recebido a título de *pro labore*. Assevera que a responsabilidade pelo recolhimento do IR seria da fonte pagadora que deveria tê-lo retido;
- houve cerceamento do direito de defesa em relação à omissão de rendimentos apurada a partir de dados pesquisados em sistemas da Receita Federal, eis que não foram acostados aos autos os documentos e explicações que lhe possibilitariam refutar a pesquisa e demonstrar que não auferiu os rendimentos. Entende que as fontes pagadoras possam ter se equivocado, pois tem convicção que não os recebeu, conforme demonstram os extratos de suas contas bancárias. Assevera que jamais recebe direitos em nome pessoal, mas sim por intermédio de Stuck Produções;
- quanto à distribuição de lucros, teceu comentários acerca da legislação de regência para defender que a empresa poderia distribuir lucros sem considerar a participação societária, mas sim a participação nos resultados. Ademais, Eva Michaelichin Bezerra instituiu em favor da contribuinte, sua filha, usufruto sobre suas quotas sociais. Portanto, cabe à interessada o exercício exclusivo de todos os direitos patrimoniais relativos às quotas, aí incluído o direito à percepção de lucros. Defende que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IR deve ser atribuída à fonte pagadora e que é incabível o reajustamento da base de cálculo efetuado de ofício;
- relativamente à variação patrimonial a descoberto, aduz que, da análise do demonstrativo, infere-se que esse teria decorrido de aplicações financeiras, contudo, tais aplicações não constam dos extratos bancários.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ-São Paulo II/SP, consoante acórdão de fls. 179 a 191, julgou parcialmente procedente o lançamento, uma vez que retirou da apuração do rendimento omitido o valor referente *pro labore*, eis que decorrente do reajustamento da base de cálculo e, no tocante à distribuição dos lucros, considerando que Eva Michaelichin Bezerra foi declarada e aceita como dependente da interessada, além de retirar os valores decorrentes do reajustamento da base de cálculo, excluiu a parcela isenta da outra sócia (50% de R\$40.100,06, ou seja, 50% do total do lucro isento distribuído). Dessa forma, o imposto suplementar foi reduzido para R\$230.745,20.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/12/2006 (fls. 204), a contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 215-vol 02), apresentou, em 23/01/2007, o Recurso de fls. 207 a 213, argumentando, em síntese, que:

- não está mais em litígio omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (R\$11.932,99) e omissão de lucros no valor de R\$526.145,55. Assim, solicita parcelamento do imposto suplementar decorrente (R\$172.776,95);
- prossegue discutindo omissão de lucros no valor de R\$53.060,66 e acréscimo patrimonial a descoberto (R\$112.563,53),
- quanto à omissão de lucros em litígio ($R\$53.060,66 = R\$579.205,61 - R\$526.145,55$), aduz que houve erro material no demonstrativo de apuração do imposto suplementar mantido no acórdão recorrido (fls. 191). Pondera que o relator, às fls. 189 dos autos, demonstra que a omissão mantida é de R\$526.145,55, porém computou R\$579.205,61 pra apuração do imposto suplementar mantido (fls. 191);
- relativamente ao acréscimo patrimonial a descoberto, assevera que apresentou declaração retificadora (fls. 14 a 18, enviada em 17/12/1999), informando rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas (R\$168.176,45) que não foi considerado no demonstrativo da autoridade lançadora (fls. 115 e 116). Assim, conforme planilha que junta às fls. 214, além de não haver acréscimo patrimonial em nenhum dos meses, verifica-se sobra de recursos (R\$85.402,38).

Instruindo o recurso foram juntados os documentos de 214 a 230, a saber, cópias de: demonstrativo de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto; instrumento de procuração; identidades dos representantes que assinam o recurso voluntário; informações extraídas do sítio dos Correios e do envelope destinado à contribuinte referentes à ciência do acórdão recorrido; relação de bens e direitos para arrolamento; identidade e CPF da contribuinte; certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Santos acerca do imóvel de matrícula 44.028 e da declaração de ajuste anual da interessada, exercício 2006.

Os autos foram enviados para ARF/BRE/SORAT/SP em virtude de mudança de domicílio tributário da interessada (fls. 231 a 235).

Informações acerca da transferência da parcela não litigiosa (Imposto Suplementar de R\$172.776,95) para o processo de parcelamento de nº 13896.000110/2007-61 (fls. 236 a 238).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 239, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes e noticia que os bens oferecidos a arrolamento não foram averbados, por não haver mais essa exigência.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A interessada, no tocante à distribuição de lucros em litígio, pondera que houve erro no valor computado no demonstrativo de apuração do imposto suplementar mantido, R\$579.205,61, uma vez que o lucro omitido registrado na fundamentação foi de R\$526.145,55.

No caso, examinando o demonstrativo de apuração do lucro omitido lançado (fls. 113 e 114), verifica-se que os lucros efetivamente distribuídos foram de R\$566.245,61 e a parcela isenta (10% da totalidade da receita da atividade acrescido de outras receitas, excluído o IRPJ) soma R\$40.100,06 (100%). A autoridade lançadora exclui 50% da parcela isenta (proporcionalmente à participação da contribuinte no capital social da PJ) e promoveu o reajustamento da base de cálculo, em virtude de não ter sido retido imposto sobre a distribuição que excedeu à parcela isenta, apurando que a omissão tributável em nome da contribuinte seria de R\$823.410,21.

No julgamento de primeira instância, na fundamentação (fls. 187 a 189), foi afastado o reajustamento da base de cálculo e entendeu-se que toda a parcela isenta (R\$40.100,06) deveria ser excluída, pois a outra sócia figura como dependente na declaração da contribuinte. Assim, demonstrou-se que os rendimentos tributáveis a esse título seriam de R\$526.145,55 (=R\$566.245,61 – R\$40.100,06). Entretanto, no demonstrativo de apuração do imposto suplementar mantido (fls. 191), na terceira linha, sob o título “*Omissão de Rendimentos Distribuídos a Sócio e Pró-Labore*”, constou o valor de R\$579.205,61 (=R\$566.245,61 + R\$12.960,00). Ou seja, além de não se ter descontado a parcela isenta, somou-se o *pró-labore* que não fora omitido, mas tempestivamente declarado (fls. 06) e já estava contemplado, líquido, na linha “*Base de Cálculo Declarada*” (R\$12.079,68).

Ante o exposto, deve ser excluída a omissão de lucros em litígio (R\$53.060,66).

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, pondera a interessada que apresentou declaração retificadora na qual foram informados rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas não considerados no demonstrativo da autoridade lançadora.

Embora a interessada tenha apresentado declaração retificadora (fls. 14 a 18) oferecendo à tributação rendimentos recebidos de pessoas físicas, cumpre registrar que o envio dessa declaração só ocorreu em 17/12/1999, quando a contribuinte já se encontrava sob procedimento fiscal (Intimação expedida em 20/10/1999, fls. 08 e 09, com ciência em 01/11/1999, fls. 10). Assim, tendo em vista que a interessada não readquiriu a espontaneidade,

acertadamente a autoridade lançadora registrou no Termo de Verificação Fiscal de fls. 110 a 112:

Cabe registrar que não foi considerada a Declaração IRPF retificadora relativa ao período ora objeto de análise, apresentada via Internet, enquanto sob procedimento fiscal. (fls. 110)

(...)

*Cabe ressaltar que, ao apresentar declaração retificadora do período, durante o procedimento fiscal, a contribuinte procedeu ao indevido recolhimento espontâneo de diferença tributária, **cuja imputação caberá à Arrecadação, para efeitos de cobrança do pagamento.** (fls. 112) (Grifos acrescidos)*

Outro não é posicionamento deste Conselho. Por oportuno, confira-se o disposto na Súmula CARF nº 33: *a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.*

Portanto, nesse tocante, os argumentos da contribuinte não a socorrem.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor de R\$53.060,66.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende